



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

DECRETO Nº 63/2024, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES, Prefeita Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotados os conceitos previstos nos incisos I, II, III, IV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, e, ainda, as seguintes definições:

I - Compra Centralizada – é aquela que apenas um órgão realiza as compras para toda a Prefeitura, ou seja, contratação de bens, serviços ou obras em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes;

II – Intenção de Registro de Preços - IRP: procedimento prévio para divulgação dos itens a serem contratados, a fim de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva Ata de Registro de Preços – ARP e determinar a estimativa total de quantidade da contratação;

III – Preço Registrado: o menor preço ou o maior desconto obtido na contratação processada pelo Sistema de Registro de Preços;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

IV – Detentor da Ata: fornecedor que, respeitando a ordem de classificação das propostas e, após assinatura da Ata de Registro de Preços, encontra-se apto a celebrar contrato com os órgãos ou entidades participantes;

V – Aderente de Preços: licitante que adere ao preço registrado da primeira colocada na licitação;

VI – Solicitação de Adesão: documento por meio do qual a autoridade competente do órgão solicita a adesão à Ata de Registro de Preços, em consonância com as condições estabelecidas pelo órgão ou entidade gerenciadora;

VII – Termo de Adesão: instrumento pelo qual o órgão ou entidade gerenciadora autoriza a adesão do órgão não participante.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviços ou postos de trabalhos, ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, que deverá ser utilizado no início da fase preparatória da contratação, pelo órgão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

ou entidade gerenciadora para comunicar às unidades administrativas do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS, quando da abertura de processo de determinado objeto, que será através do Sistema de Registro de Preços.

§1º O órgão gerenciador deverá comunicar por correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, que se encontra aberto a intenção de registro de preços para determinado objeto, observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis;

§2º A unidade administrativa interessada deverá apresentar através do Documento de Formalização de Demanda - DFD, o interesse em participar, apresentando a sua estimativa de consumo com a quantidade por item, e demais informações que fazem parte do DFD, devendo ser identificado pelo servidor responsável por sua elaboração, conforme o Decreto nº 175 de 27 de novembro de 2023.

§3º A unidade administrativa interessada em participar do registro de preços será responsável pelo encaminhamento do DFD ao órgão gerenciador, devendo, ainda, garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente.

§4º O procedimento previsto no §1º será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

CAPÍTULO III **DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

Art. 5º Atuará como Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, a Secretaria Municipal de Administração, através da Central de Suprimentos e Logística, para atender, de forma geral, as demandas dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Parágrafo único - Compete à autoridade máxima do órgão gerenciador ou a quem as normas de organização administrativa indicar, autorizar a instauração, para formação dos registros de preços.

Art. 6º Cabe ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, com as seguintes atribuições:

I – Identificar as compras e os serviços que tenham sido lançados como potenciais contratações por mais de um órgão ou entidade no Plano de Contratações Anual, de que trata o Decreto nº 085, 12 de junho de 2023;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

II – registrar a Intenção de Registro de Preços – IRP, no Portal da Transparência da Prefeitura de Laguna Carapã e quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

III – aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a) os quantitativos considerados ínfimos;
- b) a inclusão de novos itens; e
- c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

IV – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência ou projeto básico, quando for o caso;

V – encaminhar ao setor competente para a realização de ampla pesquisa de preços para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta;

VI – definir, juntamente com o setor responsável, pela tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

VII – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou contratação direta;

VIII – encaminhar aos setores competentes para a realização do procedimento licitatório ou contratação direta, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e a disponibilização aos órgãos participantes, quando for o caso;

IX – gerenciar a ata de registro de preços;

X – conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

XI – deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

XII – providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em ato convocatório;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

XIII – verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas neste Decreto, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses;

XIV – aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrar as ocorrências no sistema adotado pela administração pública municipal, se houver;

XV – efetuar o remanejamento das quantidades conforme art. 33 deste Decreto.

§1º A divulgação da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa.

§2º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada, na forma estabelecida no Decreto nº 41, de 09 de fevereiro de 2024.

§3º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos e entidades participantes para execução de suas atividades.

§4º Os procedimentos da fase externa da licitação ou da contratação direta serão formalizados pelos respectivos setores responsáveis.

CAPÍTULO IV **DO ÓRGÃO E ENTIDADE PARTICIPANTE**

Art. 7º Os órgãos ou as entidades deverão manifestar interesse ou recusa em participar do procedimento de registro de preços, no prazo estabelecido no ato de formalização, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber cronograma de contratação, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

III - auxiliar tecnicamente, o órgão gerenciador, quando solicitado;

IV – tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V – encaminhar ao órgão gerenciador a solicitação para emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, quando da necessidade de contratação, devendo efetuar o controle dos respectivos quantitativos referentes a sua parte da ata de registro de preços ou do contrato;

VI – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII – zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais, devendo comunicar, por escrito, ao órgão gerenciador dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis qualquer ocorrência sobre a execução da Ata de Registro de Preços.

VIII – prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão.

Parágrafo único – O fiscal da Ata de Registro de Preços ou do Contrato, designado pelo respectivo órgão, ficará responsável pelos atos pertinentes à fiscalização e execução da parte correspondente ao órgão.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 8º O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado nas modalidades pregão ou concorrência, cujo critério de julgamento da licitação será o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deste Decreto.

Parágrafo único - O sistema de registro de preços poderá, na forma deste Decreto, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 9º O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo das seguintes formas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

I – o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no Decreto nº 41 de 09 de fevereiro de 2024 e nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei Federal no 14.133, de 2021;

II – outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, conforme previsão em regulamento.

§1º. Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação mediante contrato ou outro instrumento hábil.

§2º. A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades a que se refere o *caput* deste artigo, observado os regulamentos específicos.

Art. 10. O edital de licitação para Registro de Preços deverá dispor sobre:

I – os órgãos ou as entidades participantes do respectivo registro de preços;

II – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

III – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

IV – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

V – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

VI - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VII – as condições para alteração ou atualização de preços registrados, substituição de marcas e controle das contratações;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e da ata de registro de preços e suas consequências;

X – o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XI – minutas da ata do registro de preços e do contrato como anexo;

XII - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos neste Decreto, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XIII - a inclusão, na ata de registro de preços, do licitante que aceitar os preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver a sua proposta original;

§ 1º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos for indicado no edital.

§2º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§3º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, desde que tecnicamente justificada, e a tabela seja elaborada e controlada por órgão ou entidade de reconhecimento público.

§4º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade, devendo ser realizada sempre com intervalo entre a demanda e a data da assinatura da ata de registro de preços, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§5º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§6º Nas situações referidas no §5º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§7º Na hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§8º Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I – a especificação ou descrição do objeto, descrito por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso, explicitando:

a) o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço;

b) as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

II – as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III – os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV – as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for caso;



CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 11. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, conforme o art. 28 do Decreto nº 09, de 23 de janeiro de 2024.

§1º Para fins do disposto no **caput**, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos nos Decretos nº 9, de 23 de janeiro de 2024 e Decreto nº 29, de 31 de janeiro de 2024:

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

§2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

CAPÍTULO VII DA ATA DE REGISTRO PREÇOS

Seção I Do Conteúdo da Ata de Registro de Preços

Art. 12. A Ata de Registro de Preços - ARP deverá conter, pelo menos:

I - a descrição sucinta do item de material ou de serviço, incluindo informações sobre marca e modelo, se houver;

II - o preço registrado;

III - os respectivos detentores da ARP, identificados por nome e por CPF ou por nome empresarial e por CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

IV - as quantidades a serem fornecidas pelo detentor da ARP;

V - as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI - o período de vigência da ARP e sua possível prorrogação, se for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

VII - os órgãos participantes do registro de preços;

VIII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

IX – as sanções a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

§ 1º Será incluído, na respectiva ARP na forma de anexo, o registro daqueles que aderirem ao preço do primeiro classificado, se houver, na sequência da classificação do certame.

§ 2º O órgão gerenciador publicará no Diário Oficial do Município, o extrato da Ata de Registro de Preços, com a indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do sítio eletrônico do Município, onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da ARP.

§ 3º Eventuais mudanças na ARP também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive de detentores da Ata de Registro de Preços, de marca, de modelo ou de quantitativos dos itens ou de seus respectivos preços.

§ 4º Será divulgado, mediante publicação no sítio eletrônico da Prefeitura de Laguna Carapã, e ficará disponível durante a vigência da Ata de Registro de Preços, o preço registrado com indicação dos fornecedores.

Seção II

Cadastro Reserva

Art. 13. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da Ata de Registro de Preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos por fornecedor, observado o disposto no inciso V do **caput** do art. 10;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos fornecedores que aceitarem cotar os itens com preços iguais aos do primeiro colocado, observada a classificação na licitação; e

b) os fornecedores que mantiverem sua proposta original; e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos fornecedores remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o fornecedor vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do detentor da ata ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

Seção III **Da Assinatura**

Art. 14. Homologada a licitação ou a contratação direta, o fornecedor mais bem classificado, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§3º Na assinatura da Ata de Registro de Preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo fornecedor durante a vigência da ata.

Art. 15. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 14, fica facultado à Administração convocar os fornecedores remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único - Não existindo aderente ao preço, ou na hipótese em que este se recuse a assinar a Ata de Registro de Preços, deverá ser observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, e o seu respectivo detalhando no edital ou aviso da contratação direta.

Seção IV **Da Vigência da Ata**

Art. 16. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data da publicação, e podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único – O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 17. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo ser justificado.

Parágrafo único - O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 18. A existência de preços registrados não obriga a Administração Municipal a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Seção V **Da Atualização dos Preços Registrados**

Art. 19. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fatos





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

que elevem os custos dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução como pactuado, nos termos do disposto na norma contida no inciso IV do § 5º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III – resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Seção VI **Negociação de Preços Registrados**

Art. 20. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de sanções administrativas.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

Art. 21. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação, que indique impossibilidade no cumprimento das obrigações contidas na ata de registro de preços e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II – a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

III – seja demonstrada nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§1º A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

§2º Se não houver prova efetiva da desatualização e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração Pública Municipal e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das sanções administrativas previstas em lei e no edital.

§3º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

§4º Comprovada a desatualização dos preços registrados, decorrente de fato superveniente, que prejudique o cumprimento da ata de registro de preços, a Administração Pública Municipal poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§5º Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço revisado pela Administração Municipal, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de sanções administrativas.

§6º Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço revisado.

§7º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública Municipal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata de registro de preços no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§8º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Seção VII
Da Atualização Periódica da Ata ou do Preço Registrado

Art. 22. O edital e a ata de registro de preços poderão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Seção VIII
Da Substituição de Marca ou de Modelo do Produto Registrado na ARP

Art. 23. O órgão gerenciador poderá aceitar que o detentor da Ata de Registro de Preços substitua o produto por outro de marca ou de modelo diferente daquele registrado na ARP, por comprovado motivo ou por fato superveniente à licitação e desde que o novo produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

Parágrafo único - A aceitação de que trata o caput deste artigo poderá ser precedida de parecer técnico que ateste as informações prestadas pelo detentor da Ata de Registro de Preços e deverá ser consignada em Termo Aditivo à ARP.

Seção IX
Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado

Art. 24. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador, quando o fornecedor:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- II – não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal sem justificativa razoável;
- III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

IV – sofrer sanção prevista no inciso III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 25. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador nas seguintes hipóteses:

I – por razões de interesse público;

II – pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III – a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

IV – se não houver êxito nas negociações com o fornecedor, quando:

a) O preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente; ou

b) O preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata.

Art. 26. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração Municipal será assegurado o contraditório e a ampla defesa

Parágrafo único - O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.

CAPÍTULO VIII **DAS REGRAS GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

Art. 27. As contratações decorrentes da ata de registro de preços serão formalizadas, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por:

I – contrato;

II – carta-contrato;

III – nota de empenho de despesa;

IV – autorização de compra;

V – ordem de execução de serviço; ou

VI – outro instrumento equivalente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 28. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 29. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, conforme comprovado nos autos.

Art. 30. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§2º A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§4º A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

CAPÍTULO IX **DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

Art. 31. Durante a vigência da ata de registro de preços o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento de IRP poderá aderir à ata de registro na condição de não participante, desde que:

I – a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

II - consulte o órgão gerenciador da ARP e encaminhe solicitação de adesão com indicação da Ata de Registro de Preços, objeto de seu interesse e da quantidade a ser contratada;

III – sejam demonstrados que os valores registrados estão compatíveis, com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

§1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata de registro de preços, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

§4º O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Art. 32 É permitida, mediante ato do dirigente máximo do órgão que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, atendidos os demais requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a adesão a ata de registro de preços gerenciadas pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO X

DO REMANEJAMENTO E DA REDISTRIBUIÇÃO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 33. Nas atas de registro de preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

gerenciador entre os órgãos participantes do procedimento licitatório para o registro de preços.

§1º A solicitação do órgão requerente que pretender o remanejamento ou a redistribuição deverá estar acompanhada com as justificativas que demonstrem a necessidade de quantidade superior à inicialmente estimada.

§2º A autorização do órgão participante, para o remanejamento ou para a redistribuição da quantidade de que faz jus, deverá estar acompanhada com as justificativas que demonstrem a desnecessidade da quantidade inicialmente estimada.

§3º O conteúdo das justificativas prestadas é de responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos e entidades participantes, não competindo ao órgão gerenciador adentrar à análise da conveniência, da oportunidade e do mérito da escolha do gestor, e nem ser responsabilizado por eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares.

Art. 35. Fica revogado o Decreto nº 111, de 11 de maio de 2016, ressalta-se, porém que suas disposições terão validade até a vigência dos Processos Administrativos, bem como de todos os instrumentos e atos deles decorrentes, que foram regidos em sua constituição e execução, pelo referido ato normativo.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 12 de março de 2024.

LUCINEIA CARDOZO BINDEVALD
Secretária Municipal de Administração
Portaria/GP/PMLC/ nº 20/2024

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES
Prefeita Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretaria Municipal de Administração, em cumprimento ao disposto no artigo 4º do Decreto nº xxxxxxxxxxxx, torna público que realizará registro de preços pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

A abertura de prazo para Intenção de Registro de Preços - IRP mostra-se necessária a fim de que as unidades administrativas do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS registrem suas demandas de maneira a confirmar suas necessidades de contratação. O órgão interessado deverá manifestar seu interesse, mediante apresentação do Documento de Formalização da Demanda – DFD, até o dia xx de xx de 2024.

No Documento de Formalização da Demanda – DFD deverá constar os itens necessários à sua demanda, de acordo com a lista de itens a disposição no sítio eletrônico do município, devendo encaminhar até a data fixada à Secretaria de Administração.

Esclarecimentos poderão ser obtidos nas dependências da Secretaria de Administração, situada na Rua xxxxxxxxxxxxxxxx, pelos telefones (67) xxxxxxxxxxxx.

Laguna Carapã/MS, xx de xxxxxxxxxxxx de 202x.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 63/2024, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES, Prefeita Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotados os conceitos previstos nos incisos I, II, III, IV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, e, ainda, as seguintes definições:

I - Compra Centralizada - é aquela que apenas um órgão realiza as compras para toda a Prefeitura, ou seja, contratação de bens, serviços ou obras em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes;

II - Intenção de Registro de Preços - IRP: procedimento prévio para divulgação dos itens a serem contratados, a fim de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva Ata de Registro de Preços - ARP e determinar a estimativa total de quantidade da contratação;

III - Preço Registrado: o menor preço ou o maior desconto obtido na contratação processada pelo Sistema de Registro de Preços;

IV - Detentor da Ata: fornecedor que, respeitando a ordem de classificação das propostas e, após assinatura da Ata de Registro de Preços, encontra-se apto a celebrar contrato com os órgãos ou entidades participantes;

V - Aderente de Preços: licitante que adere ao preço registrado da primeira colocada na licitação;

VI - Solicitação de Adesão: documento por meio do qual a autoridade competente do órgão solicita a adesão à Ata de Registro de Preços, em consonância com as condições estabelecidas pelo órgão ou entidade gerenciadora;

VII - Termo de Adesão: instrumento pelo qual o órgão ou entidade gerenciadora autoriza a

adesão do órgão não participante.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviços ou postos de trabalhos, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, que deverá ser utilizado no início da fase preparatória da contratação, pelo órgão ou entidade gerenciadora para comunicar às unidades administrativas do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS, quando da abertura de processo de determinado objeto, que será através do Sistema de Registro de Preços.

§1º O órgão gerenciador deverá comunicar por correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, que se encontra aberto a intenção de registro de preços para determinado objeto, observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis;

§2º A unidade administrativa interessada deverá apresentar através do Documento de Formalização de Demanda - DFD, o interesse em participar, apresentando a sua estimativa de consumo com a quantidade por item, e demais informações que fazem parte do DFD, devendo ser identificado pelo servidor responsável por sua elaboração, conforme o Decreto nº 175 de 27 de novembro de 2023.

§3º A unidade administrativa interessada em participar do registro de preços será responsável pelo encaminhamento do DFD ao órgão gerenciador, devendo, ainda, garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente.

§4º O procedimento previsto no §1º será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Atuará como Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, a Secretaria

Municipal de Administração, através da Central de Suprimentos e Logística, para atender, de forma geral, as demandas dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Parágrafo único - Compete à autoridade máxima do órgão gerenciador ou a quem as normas de organização administrativa indicar, autorizar a instauração, para formação dos registros de preços.

Art. 6º Cabe ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, com as seguintes atribuições:

I - Identificar as compras e os serviços que tenham sido lançados como potenciais contratações por mais de um órgão ou entidade no Plano de Contratações Anual, de que trata o Decreto nº 085, 12 de junho de 2023;

II - registrar a Intenção de Registro de Preços - IRP, no Portal da Transparência da Prefeitura de Laguna Carapã e quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

III - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a. os quantitativos considerados ínfimos;

b. a inclusão de novos itens; e

c. os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência ou projeto básico, quando for o caso;

V - encaminhar ao setor competente para a realização de ampla pesquisa de preços para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta;

VI - definir, juntamente com o setor responsável, pela tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou contratação direta;

VIII - encaminhar aos setores competentes para a realização do procedimento licitatório ou contratação direta, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e a disponibilização aos órgãos participantes, quando for o caso;

IX - gerenciar a ata de registro de preços;

X - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

XI - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

XII - providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em ato convocatório;

XIII - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas neste Decreto, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses;

XIV - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do

descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrar as ocorrências no sistema adotado pela administração pública municipal, se houver;

XV - efetuar o remanejamento das quantidades conforme art. 33 deste Decreto.

§1º A divulgação da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa.

§2º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada, na forma estabelecida no Decreto nº 41, de 09 de fevereiro de 2024.

§3º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos e entidades participantes para execução de suas atividades.

§4º Os procedimentos da fase externa da licitação ou da contratação direta serão formalizados pelos respectivos setores responsáveis.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO E ENTIDADE PARTICIPANTE

Art. 7º Os órgãos ou as entidades deverão manifestar interesse ou recusa em participar do procedimento de registro de preços, no prazo estabelecido no ato de formalização, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber cronograma de contratação, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - auxiliar tecnicamente, o órgão gerenciador, quando solicitado;

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - encaminhar ao órgão gerenciador a solicitação para emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, quando da necessidade de contratação, devendo efetuar o controle dos respectivos quantitativos referentes a sua parte da ata de registro de preços ou do contrato;

VI - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais, devendo comunicar, por escrito, ao órgão gerenciador dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis qualquer ocorrência sobre a execução da Ata de Registro de Preços.

VIII - prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão.

Parágrafo único - O fiscal da Ata de Registro de Preços ou do Contrato, designado pelo respectivo órgão, ficará responsável pelos atos pertinentes à fiscalização e execução da parte correspondente ao órgão.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 8º O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado nas modalidades pregão ou concorrência, cujo critério de julgamento da licitação será o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deste Decreto.

Parágrafo único - O sistema de registro de preços poderá, na forma deste Decreto, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 9º O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo das seguintes formas:

I - o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no Decreto nº 41 de 09 de fevereiro de 2024 e nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei Federal no 14.133, de 2021;

II - outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, conforme previsão em regulamento.

§1º. Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação mediante contrato ou outro instrumento hábil.

§2º. A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades a que se refere o *caput* deste artigo, observado os regulamentos específicos.

Art. 10. O edital de licitação para Registro de Preços deverá dispor sobre:

I - os órgãos ou as entidades participantes do respectivo registro de preços;

II - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

III - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

IV - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

V - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

VI - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VII - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, substituição de marcas e controle das contratações;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e da ata de registro de preços e suas consequências;

X - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XI - minutas da ata do registro de preços e do contrato como anexo;

XII - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos neste Decreto, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XIII - a inclusão, na ata de registro de preços, do licitante que aceitar os preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver a sua proposta original;

§ 1º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos for indicado no edital.

§2º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§3º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, desde que tecnicamente justificada, e a tabela seja elaborada e controlada por órgão ou entidade de reconhecimento público.

§4º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade, devendo ser realizada sempre com intervalo entre a demanda e a data da assinatura da ata de registro de preços, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

§5º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§6º Nas situações referidas no §5º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§7º Na hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total

licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§8º Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I - a especificação ou descrição do objeto, descrito por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso, explicitando:

a) o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço;

b) as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

II - as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for caso;

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 11. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, conforme o art. 28 do Decreto nº 09, de 23 de janeiro de 2024.

§1º Para fins do disposto no **caput**, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos nos Decretos nº 9, de 23 de janeiro de 2024 e Decreto nº 29, de 31 de janeiro de 2024:

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos [art. 74](#) e [art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

§2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

CAPÍTULO VII

DA ATA DE REGISTRO PREÇOS

Seção I

Do Conteúdo da Ata de Registro de Preços

Art. 12. A Ata de Registro de Preços - ARP deverá conter, pelo menos:

I - a descrição sucinta do item de material ou de serviço, incluindo informações sobre marca e modelo, se houver;

II - o preço registrado;

III - os respectivos detentores da ARP, identificados por nome e por CPF ou por nome empresarial e por CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

IV - as quantidades a serem fornecidas pelo detentor da ARP;

V - as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI - o período de vigência da ARP e sua possível prorrogação, se for o caso;

VII - os órgãos participantes do registro de preços;

VIII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

IX - as sanções a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

§ 1º Será incluído, na respectiva ARP na forma de anexo, o registro daqueles que aderirem ao preço do primeiro classificado, se houver, na sequência da classificação do certame.

§ 2º O órgão gerenciador publicará no Diário Oficial do Município, o extrato da Ata de Registro de Preços, com a indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do sítio eletrônico do Município, onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da ARP.

§ 3º Eventuais mudanças na ARP também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive de detentores da Ata de Registro de Preços, de marca, de modelo ou de quantitativos dos itens ou de seus respectivos preços.

§ 4º Será divulgado, mediante publicação no sítio eletrônico da Prefeitura de Laguna Carapã, e ficará disponível durante a vigência da Ata de Registro de Preços, o preço registrado com indicação dos fornecedores.

Seção II

Cadastro Reserva

Art. 13. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da Ata de Registro de Preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos por fornecedor, observado o disposto no inciso V do **caput** do art. 10;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos fornecedores que aceitarem cotar os itens com preços iguais aos do primeiro

colocado, observada a classificação na licitação; e

b) os fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos fornecedores remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o fornecedor vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do detentor da ata ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

Seção III

Da Assinatura

Art. 14. Homologada a licitação ou a contratação direta, o fornecedor mais bem classificado, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.

§ 3º Na assinatura da Ata de Registro de Preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo fornecedor durante a vigência da ata.

Art. 15. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 14, fica facultado à Administração convocar os fornecedores remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único - Não existindo aderente ao preço, ou na hipótese em que este se recuse a assinar a Ata de Registro de Preços, deverá ser observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, e o seu respectivo detalhando no edital ou aviso da contratação direta.

Seção IV

Da Vigência da Ata

Art. 16. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data da publicação, e podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 17. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo ser justificado.

Parágrafo único - O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 18. A existência de preços registrados não obriga a Administração Municipal a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Seção V

Da Atualização dos Preços Registrados

Art. 19. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fatos que elevem os custos dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução como pactuado, nos termos do disposto na norma contida no inciso IV do § 5º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Seção VI

Negociação de Preços Registrados

Art. 20. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de sanções administrativas.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

Art. 21. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação,

que indique impossibilidade no cumprimento das obrigações contidas na ata de registro de preços e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II - a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública;

III - seja demonstrada nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§1º A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

§2º Se não houver prova efetiva da desatualização e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração Pública Municipal e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das sanções administrativas previstas em lei e no edital.

§3º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

§4º Comprovada a desatualização dos preços registrados, decorrente de fato superveniente, que prejudique o cumprimento da ata de registro de preços, a Administração Pública Municipal poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§5º Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço revisado pela Administração Municipal, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de sanções administrativas.

§6º Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço revisado.

§7º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública Municipal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata de registro de preços no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§8º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Seção VII

Da Atualização Periódica da Ata ou do Preço Registrado

Art. 22. O edital e a ata de registro de preços poderão conter cláusula que estabeleça a

possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Seção VIII

Da Substituição de Marca ou de Modelo do Produto Registrado na ARP

Art. 23. O órgão gerenciador poderá aceitar que o detentor da Ata de Registro de Preços substitua o produto por outro de marca ou de modelo diferente daquele registrado na ARP, por comprovado motivo ou por fato superveniente à licitação e desde que o novo produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

Parágrafo único - A aceitação de que trata o caput deste artigo poderá ser precedida de parecer técnico que ateste as informações prestadas pelo detentor da Ata de Registro de Preços e deverá ser consignada em Termo Aditivo à ARP.

Seção IX

Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado

Art. 24. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal sem justificativa razoável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - sofrer sanção prevista no inciso III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 25. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador nas seguintes hipóteses:

- I - por razões de interesse público;
- II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- III - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- IV - se não houver êxito nas negociações com o fornecedor, quando:
 - a) O preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente; ou
 - b) O preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata.

Art. 26. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração Municipal será assegurado o contraditório e a ampla defesa

Parágrafo único - O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Art. 27. As contratações decorrentes da ata de registro de preços serão formalizadas, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por:

- I - contrato;
- II - carta-contrato;
- III - nota de empenho de despesa;
- IV - autorização de compra;
- V - ordem de execução de serviço; ou
- VI - outro instrumento equivalente.

Art. 28. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 29. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, conforme comprovado nos autos.

Art. 30. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§2º A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§4º A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 31. Durante a vigência da ata de registro de preços o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento de IRP poderá aderir à ata de registro na condição de não participante, desde que:

- I - a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital;

II - consulte o órgão gerenciador da ARP e encaminhe solicitação de adesão com indicação da Ata de Registro de Preços, objeto de seu interesse e da quantidade a ser contratada;

III - sejam demonstrados que os valores registrados estão compatíveis, com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

§1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata de registro de preços, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

§4º O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Art. 32 É permitida, mediante ato do dirigente máximo do órgão que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, atendidos os demais requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a adesão a ata de registro de preços gerenciadas pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO X

DO REMANEJAMENTO E DA REDISTRIBUIÇÃO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 33. Nas atas de registro de preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes do procedimento licitatório para o registro de preços.

§1º A solicitação do órgão requerente que pretender o remanejamento ou a redistribuição deverá estar acompanhada com as justificativas que demonstrem a necessidade de quantidade superior à inicialmente estimada.

§2º A autorização do órgão participante, para o remanejamento ou para a redistribuição da quantidade de que faz jus, deverá estar acompanhada com as justificativas que demonstrem a desnecessidade da quantidade inicialmente estimada.

§3º O conteúdo das justificativas prestadas é de responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos e entidades participantes, não competindo ao órgão gerenciador adentrar à análise da conveniência, da oportunidade e do mérito da escolha do gestor, e nem ser responsabilizado por eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares.

Art. 35. Fica revogado o Decreto nº 111, de 11 de maio de 2016, ressalta-se, porém que suas disposições terão validade até a vigência dos Processos Administrativos, bem como de todos os instrumentos e atos deles decorrentes, que foram regidos em sua constituição e execução, pelo referido ato normativo.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 12 de março de 2024.

LUCINEIA CARDOZO BINDEVALD

Secretária Municipal de Administração

Portaria/GP/PMLC/ nº 20/2024

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES

Prefeita Municipal

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretaria Municipal de Administração, em cumprimento ao disposto no artigo 4º do Decreto nº xxxxxxxxxxxx, torna público que realizará registro de preços pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

A abertura de prazo para Intenção de Registro de Preços - IRP mostra-se necessária a fim de que as unidades administrativas do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS registrem suas demandas de maneira a confirmar suas necessidades de contratação. O órgão interessado deverá manifestar seu interesse, mediante apresentação do Documento de Formalização da Demanda - DFD, até o dia xx de xx de 2024.

No Documento de Formalização da Demanda - DFD deverá constar os itens necessários à sua demanda, de acordo com a lista de itens a disposição no sítio eletrônico do município, devendo encaminhar até a data fixada à Secretaria de Administração.

Esclarecimentos poderão ser obtidos nas dependências da Secretaria de Administração, situada na Rua xxxxxxxxxxxxxxxx, pelos telefones (67) xxxxxxxxxxxx.

Laguna Carapã/MS, xx de xxxxxxxxxxxx de 202x.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx